

DECRETO ADMINISTRATIVO N° 859, de 26 de julho de 2024

Publicado no Diário da Assembleia n° 3841

Dispõe sobre a ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras no âmbito da Assembleia Legislativa do Tocantins, e adota outras providências.

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n° 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3° da Lei n° 4.209, de 2023, alterada pela Lei n° 4.250, de 22 de novembro de 2023,

Considerando que, nos termos da Constituição da República, a Assembleia Legislativa do Tocantins goza de autonomia funcional, administrativa e orçamentária, competindo-lhe a organização e estruturação de seus serviços internos, bem como, observadas as disposições legais de regência, dos procedimentos administrativos necessários à consecução de suas atribuições.

Considerando o disposto no artigo 5° da Lei n° 8.666/93, bem como o artigo 141 da Lei Federal n° 14.133/2021, os quais denotam que, no dever de pagamento pela Administração, será obrigatória a observância da ordem cronológica e exigibilidade, para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas categorias de contratos;

Considerando o disposto na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), que trata do dever de transparência dos dados públicos;

Considerando a instrução normativa do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins N° 1/2023- PLENO, de 12 de junho de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Da Ordem Cronológica de Pagamentos

Art. 1°. Este Decreto regulamenta os procedimentos para a observância da ordem cronológica de pagamento para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias:

- I-** fornecimento de bens;
- II-** locações;
- III-** prestação de serviços;

IV- realização de obras.

Parágrafo único. Não se aplica ao disposto neste Decreto os pagamentos decorrentes de:

I- obrigações tributárias e previdenciárias;

II- sentenças, decisões judiciais ou de notificações do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

III- despesas ou obrigações com o pagamento as concessionárias de serviços públicos de água, energia elétrica, telefonia, correios e internet.

IV- despesas com seguro obrigatório e opcional de veículos, taxas anuais de licenciamento e multas veiculares;

V- inscrições em eventos de deputados e servidores;

VI- decisões administrativas, referente a indenizações e/ou restituições, que versem sobre direitos de servidores e deputados desta Casa de Leis;

VII- diárias.

Art. 2º. Para efeitos deste Decreto considera-se:

I- fiscal do contrato: servidor formalmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, responsável pela verificação do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas e da conformidade dos serviços e obras executados e dos materiais entregues;

II- atesto: ato pelo qual o servidor ou comissão competente declara, com base na nota fiscal ou em outro documento hábil, haver recebido bens e/ou serviços contratados, de acordo com as especificações estabelecidas em notas de empenho, contrato ou outro instrumento congêneres;

III- liquidação de despesa: o terceiro estágio, da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa de cronograma físico- financeiro do contrato, conforme o caso.

Art. 3º. A ordem cronológica de que trata este Decreto será estabelecida pela exigibilidade, que dará a partir da data da liquidação da despesa.

§1º A relação das exigibilidades de pagamentos, em seção específica de acesso a informação no respectivo Portal da Transparência, contendo os dados referentes ao mês anterior, será publicada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, com a relação dos fornecedores, na ordem cronológica em que os pagamentos foram realizados.

CAPÍTULO II

Da Liquidação e do Pagamento

Art. 4º. O fiscal do contrato adotará as providências necessárias a fim de concluir a etapa para a devida liquidação da despesa, com a certificação do adimplemento da obrigação, dentro do período estipulado no instrumento contratual e ao final atestará a despesa em ato próprio, baseado na nota fiscal, recibo ou fatura, sendo a data deste atesto o estabelecimento para a exigibilidade das obrigações financeiras em ordem cronológica.

Art. 5º. O pagamento da despesa proveniente dos contratos de fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, obedecerá criteriosamente à ordem cronológica.

§ 1º A relação das exigibilidades deverá conter:

- I** - unidade gestora;
- II** - o mês de referência da publicação das exigibilidades;
- III** - número de sequência (ordem cronológica);
- IV** - número do processo administrativo;
- V** - identificação do credor pelo nome e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- VI** - número do documento fiscal correspondente;
- VII** - valor total a ser pago;
- VIII** - valor efetivamente pago;
- IX** - data da exigibilidade;
- X** - data do empenho;
- XI** - fonte de recurso;
- XII** - data da liquidação da despesa;
- XIII** - data do pagamento;
- XIV** - justificativa resumida do motivo pelo qual não houve o devido pagamento no prazo estipulado;
- XV** - justificativa resumida do motivo pelo qual houve qualquer pagamento fora da ordem cronológica; e
- XVI** - documento que evidencie a ciência e a manifestação técnica, do órgão de controle interno da Administração, quando houver pagamento fora da ordem cronológica.

Art. 6º. Os pagamentos serão executados de acordo com a ordem cronológica da exigibilidade.

§1º A ordem cronológica de exigibilidade, não poderá ser alterada, salvo por expressa autorização do Ordenador de Despesas, mediante justificativa fundamentada, considerando relevantes razões de interesse público, com a devida comunicação ao órgão de Controle Interno e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

§2º Constituem relevantes razões de interesse público para excepcionar a ordem cronológica dos pagamentos:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento à microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional do objeto do contrato;

VI - cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas, que determine a suspensão de pagamentos;

VII - afastamento de risco de prejuízo ao erário se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação a pagar.

§3º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação financeira, poderá haver pagamento parcial do débito, mediante justificativa fundamentada, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

§4º No caso de discussão sobre a execução do objeto quanto à dimensão, qualidade e quantidade, a parcela não discutida deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

§5º Nas hipóteses descritas no §4º, será registrada justificativa e dado prosseguimento nos pagamentos das obrigações subsequentes classificadas em ordem cronológica.

§6º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 7º. Não havendo exigibilidades no período, deverá ser publicada declaração nesse sentido.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Geral, atendendo, precipuamente, às finalidades deste Decreto.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de julho de 2024.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente